



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

| <b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)</b> |                                                                                                |                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>Reunião</b>                                                                                                   | <b>Ordinária</b>                                                                               | <b>Nº 267<sup>a</sup></b> |
| <b>Decisão da CEMQGM</b>                                                                                         | Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 367/2016 |                           |
| <b>Referência</b>                                                                                                | Processo nº 1041311/2015                                                                       |                           |
| <b>Interessado</b>                                                                                               | <b>ARTHUNE FRANCIS PEREIRA LIMA (AR MAIS CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO)</b>                      |                           |

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1041311/2015, que versa sobre Auto de Infração (300008801/2015).

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 267<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1041311/2015, que trata sobre Auto de Infração (300008801/2015) contra a pessoa jurídica **ARTHUNE FRANCIS PEREIRA LIMA (AR MAIS CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO)**, lavrado em 07/08/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 21/08/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, da prestação de serviço de carga e gás refrigerante em aparelhos de Ar Condicionado, conforme NFSe 1000054, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) para apresentação de defesa ou regularização da situação; **considerando** que o auto de infração se deu na Faculdade de Enfermagem São Vicente de Paula, na Epitácio Pessoa no centro de João Pessoa/PB, tendo sido constatado pela fiscalização deste conselho, a prestação de serviço de manutenção realizada pela empresa interessada sem responsável técnico e sem registro neste conselho; **considerando** que consta neste processo foto do local onde o serviço foi prestado, evidenciando a irregularidade conforme apresentado no auto de infração; **considerando** que o interessado apresentou defesa intempestiva ao auto de infração em 03 de setembro de 2015, alegando que a situação foi regularizada sob o protocolo nº 1042288/2015, bem como tendo sido efetuado o pagamento das taxas de registro de pessoa jurídica e anuidade; **considerando** que nos autos do processo, consta de fato o protocolo sob nº 1042288/2015, o qual foi aberto pela empresa interessada em 03 de setembro de 2015, ou seja, com data posterior ao recebimento do auto de infração pela empresa interessada, deferido em 02 de outubro de 2015; **considerando** que a empresa interessada na abertura do protocolo para registro da empresa neste conselho, colocou como responsável técnico um **TÉCNICO EM MECÂNICA** para instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, tendo sido deferido por esse conselho, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **mínimo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Iure Borges de Moura Aquino, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)